

DA AÇÃO AUTÔNOMA COMO SUBSTITUTIVA DA RECONVENÇÃO NAS DEMANDAS DE DESQUITE

LEOPOLDO BRAGA

No campo do Direito Judiciário, a chamada *teoria das ações* — firmando como pressuposto fundamental a “possibilidade, inerente a todo direito, de se fazer valer em juízo”, traduzida no postulado de que “*todo direito permite o uso de uma ação*”, — tem estabelecido, em seus desenvolvimentos doutrinários, que a *actio* e a *reconvención* participam da mesma natureza jurídica, sendo a segunda mera *modalidade* do exercício da primeira e, como esta, igualmente autônoma. Daí promana a consagrada regra de que “*a quem cabe o direito de reconvir cabe o direito de ação*”, ressalvados, apenas, como é óbvio, os obstáculos da prescrição e da coisa julgada.

Tendo em vista tais princípios, não é lícito sustentar — e, sobretudo, no tom *dogmático* com que se tem pretendido fazê-lo em *causas de desquite* — que se torna carente do direito de *ação distinta* o réu que, acionado sobre a mesma relação de direito, não usa da faculdade de *reconvir*. E isto, porque:

a) na idéia de *reconvención* se contém, necessariamente, a de *ação*; de onde o postulado clássico de que “*quem pode reconvir pode açãoar*”;

b) a *reconvención* — direito autônomo tanto quanto a *ação* — não é, como a contestação e a exceção, simples *meio de defesa* do réu contra o autor que o demanda, e, sim, *meio de ataque*: — *ação* do réu contra o autor, destinada a fazer valer uma pretensão própria e autônoma, com a inversão das partes no processo;

c) destarte, sempre que tenha o réu uma jurídica pretensão autônoma oponível à do autor por via de *ação distinta*, capaz de modificar ou excluir a preten-

são por êste ajuizada, a lei, inspirada num princípio de *economia processual*, lhe concede, em seu benefício, a *FACULDADE* de formulá-la por via de *reconvênção* (*ação reconvencional*), isto é, “no mesmo feito e Juízo em que é demandado”, consoante a expressão de PAULA BATISTA, desde que o faça com a contestação e não seja diferente o rito processual adequado ao seu exercício;

d) sendo, pois, a *reconvênção* mera *FACULDADE*, que a lei *concede* ao réu, de, mediante certas e determinadas condições, exercitar, querendo, o *direito de ação*, que porventura tenha contra o autor, no mesmo processo da demanda que êste lhe move, torna-se evidente que *ninguém* é “*obrigado*” a *reconvir*, como, aliás, bem se infere dos próprios termos da lei, ao dizer que “*o réu poderá reconvir*” (*sic*) ; de onde se segue que o réu, tanto pode exercitar seu aludido direito por via de *reconvênção*, beneficiando-se das vantagens que isso lhe proporcione (*economia de tempo, de trabalho e de pecúnia*), como pode preferir fazê-lo por via de *ação distinta*, arcando com os ônus e labores dessa *escolha*. Na primeira hipótese, ter-se-á a figura da “*reconventio propria*” (*reconvênção propriamente dita*), caracterizada pela vinculação formal, direta e imediata, dir-se-ia, mesmo, orgânica, à ação principal, a cujo processo se incorpora, sem perder seu caráter autônomo; na segunda hipótese, tratar-se-á da chamada “*reconventio impropria*” (já assim qualificada pelo Direito Canônico), cujo liame com a *precedente ação adversa* provém da *conexão de causas*, que induz à *prorrogação da jurisdição* e implica a *identidade de competência do Juízo da primeira ação para o conhecimento de ambas*.

Tudo isso está bem claro na lição dos doutos.

Ao conceituar o instituto da *reconvênção*, que, conforme salienta, “obedece ao princípio da *economia processual*”, explica o ilustre magistrado e professor JÔNATAS MILHOMENS:

“Instaurada a instância, *PODE* o réu, tomando posição de autor, dentro da própria demanda a que foi chamado, além de defender-se, contra-atacar. Esse contra-ataque consiste em propor, com a contestação, outra ação contra o autor (*actio a reo contra auctorem*). Eis a ação reconvencional, ou *reconvênção*”.

“A ação que êle poderia propor contra o autor, capaz de modificar ou excluir o pedido, propõe juntamente com a contestação, para que ambas sejam juntamente processadas e decididas”.

(*Manual de Prática Forense*, vol. I, pág. 392).

Assim, a “*faculdade*” de uso, pelo réu, da *reconvenção formal*, a fim de que a sua ação se processe conjunta e simultaneamente com a do autor, vale dizer, *nos mesmos autos*, não obsta — e, historicamente, jamais obstou — ao exercício, pelo mesmo réu, de seu *direito* por via de *ação própria, separada e distinta*.

Atente-se no ensino de AMARAL SANTOS:

“Não se ignora a figura da *reconvención impropria*, como a denominou a doutrina canônica, permitindo ações reconvencionais *em processo diferente do principal*, cada qual seguindo os seus trâmites regulares, apenas ligados pela competência do mesmo juiz”.

Analizando o instituto da *reconvenção* desde suas origens no Direito Canônico e em sua evolução através do direito português, de onde o herdamos, e da legislação brasileira anterior ao atual Código de Processo Civil, explica o mesmo ilustre tratadista que, a par do sistema filipino da *reconvenção* no sentido próprio do instituto,

“praxistas eminentes, com o trato do direito canônico, também construíram o seu sistema de *reconvención impropria*, que se daria quando a reconvenção não fosse proposta no momento oportuno, mas ainda em curso o processo principal, ou quando a reconvenção não fosse de natureza a tomar o rito daquele. Nesses casos, porque a ação principal cria para o réu o *forum reconventionis*, teria a reconvenção apenas o efeito de prorrogar a competência do juiz da ação, para perante êle ser o autor acionado pelo réu. Nessas hipóteses — escreve LOBÃO — não se admite a reconvenção “com efeito de *simultaneidade*, mas só com o da *prorrogação da competência*”, do que resultava que ambas as ações corriam, *em processos separados*, o seu curso normal”.

Examinando, outrossim, a matéria em face do Reg. n.º 737, de 1850, em que foi, também, consignado como *mera “faculdade”* para o réu o instituto da *reconvenção própria*, ou *formal*, nos

térmos de seu art. 103 (“*Se o réu QUISER reconvir ao autor...*” etc.), aduz o mesmo processualista:

“Sem embargo disso, não se vedava a *reconvenção imprópria* proposta *posteriormente*, mas ainda em curso e não decidido em primeira instância o processo principal, caso em que a reconvenção poderia ser *processada em autos apartados...*”.

Encarada, finalmente, a reconvenção à luz dos princípios e normas vigentes no nosso direito atual, mui especialmente no que respeita à sua natureza, ao seu fundamento e ao seu processo, AMARAL SANTOS, além de registrar que,

“em verdade, há uma velha distinção entre *reconvenção própria* e *reconvenção imprópria*, segundo se processe simultaneamente, ou não, com a ação originária”,

ensina e explica, ainda, em térmos de meridiana clareza:

“Está-se a ver que, *num e noutro caso*, achar-se-ia o réu armado de razão jurídica para, assumindo as vêzes de autor, tomar a iniciativa de pedir a prestação jurisdicional do Estado em tutela do seu interesse contra ou em relação ao autor da primeira ação, isto é, a de tomar a iniciativa, elle próprio, *de propor a respectiva ação tendente a esse objetivo*. Aliás, *esse seria o caminho normal, na conformidade dos princípios*.

Mas acontece que autor e réu, por provocação daquele, já estão vinculados a uma relação processual, da qual participa o órgão judicante, do qual aguardam uma decisão, e motivos diversos, particularmente de natureza processual, dos quais falar-se-á mais adiante, recomendam que se aproveite da mesma relação assim estabelecida e se permita ao réu, no mesmo processo, respeitadas certas condições, desferir o seu contra-ataque, que corresponderá àquela ação que, *não fosse esse privilégio, elle teria que propor diretamente e iria dar origem a um outro processo*”.

E, equacionando o assunto com as regras contidas nos artigos 116 e 138 do Código de Processo Civil:

“Esses dois preceitos estão a dizer que a ação do réu contra o autor, provocada pela ação d'este e com ela conexa, a requerimento do réu poderá, e segundo os

princípios da doutrina da competência, deverá reunir-se à ação originária, para que ambas *sejam julgadas concomitantemente*".

(MOACYR AMARAL SANTOS, *Da Reconvenção no Direito Brasileiro*, 2.^a tiragem, São Paulo, 1958, páginas 96, 100, 110, 158, 179 e 277). (Os destaques são nossos).

Não menos lúcida e expressiva é a preleção que, a respeito, nos ministra, em seus *Comentários ao Código de Processo Civil*, o notável mestre do direito processual brasileiro PEDRO BATISTA MARTINS, explicando e mostrando que o *não-uso da reconvenção formal*, pelo réu, na própria ação que lhe move o autor, não lhe constitui empecilho à iniciativa de fazer valer o direito, que contra o segundo lhe assista, por via de *ação própria e distinta*, perante o mesmo Juízo cuja competência já se tenha firmado para a primeira ação proposta, a fim de serem *AMBAS julgadas concomitantemente* por este:

"Reconvenção será formulada juntamente com a contestação. Se não o fôr, o réu não mais poderá reconvir ao autor, *CONTRA QUEM TERÁ QUE PROPOR AÇÃO DISTINTA, SE TIVER QUALQUER PRETENSÃO A EXIGIR*".

"Mas por diversos caminhos se vai a Roma. Se a matéria que o réu *podia* deduzir contra o autor, por meio de *reconvenção*, vier a constituir fundamento ou objeto de *AÇÃO DISTINTA*, nada obsta a que o juiz mande reunir os dois processos, para julgá-los numa só e mesma sentença". (Cita, em nota (n. 15) ao texto do comentário, o art. 116 do Cód. de Proc. Civil, segundo o qual, "antes de proferida a sentença, o juiz poderá ordenar, *ex officio* ou a requerimento, a reunião de ações conexas...").

"Desde que haja *conexão entre as duas ações paralelas*, poderá qualquer dos interessados requerer ao juiz a reunião dos respectivos processos, para que, em atenção ao princípio da continência do Juízo, se profira *um só julgamento*. Com essa providência evitam-se decisões contraditórias sobre o mesmo ou idêntico objeto.

Embora, portanto, não se possa admitir ação do réu sob a forma reconvencional, depois de apresentada a contestação, a verdade é que, atendendo às suas vantagens, a lei a possibilita pela via indireta da reunião dos processos. Não a permite *com a mesma forma*, mas

admite-lhe os *efeitos*, porque o fim visado pela reunião dos processos outro não é que o da própria reconvenção: o julgamento de *ambas as ações* por uma só e mesma sentença.

Para ser posta em relêvo a *identidade fundamental* entre o instituto da *reconvenção* e a faculdade de *reunião de processos*, tal como a admite o Código, é oportuno lembrar que a reconvenção, em sua origem, representa também, de acordo com PAPINIANO, uma certa conexão entre os dois objetos: o da ação do autor e o da ação do réu”.

(PEDRO BATISTA MARTINS, *Comentários ao Código de Processo Civil*, ed. *Revista Forense*, vol. III, pág. 299; *idem* no livro *Comentários ao Código de Processo Civil*, de PEDRO BATISTA MARTINS — atualizado por José Frederico Marques, vol. III, págs. 89 a 90). (Os destaque são nossos).

Não tem, pois, nenhum cabimento supor-se a inadmissibilidade da *ação* (separada e distinta) do réu, que, citado, não apresenta reconvenção, limitando-se a contestar a ação.

Deixando de reconvir no término da contestação, o réu só perde o prazo para a *reconvenção formal*. Tal perda, porém, não obsta ao exercício do direito de fazê-lo por meio de *ação própria, distinta e separada*, submetida, por *conexão de causas*, ao juiz da precedente ação, pois para isso não há prazo fixado e nem outras limitações são oponíveis ao exercício de tal direito, senão a *prescrição (decadência)* e a *coisa julgada*.

A regra limitativa constante do art. 190 do Código de Processo Civil sómente se refere e se aplica ao caso específico de *reconvenção formal (reconvención propria)*, e não ao exercício de *ação distinta* que possa e prefira o réu intentar contra o autor, em contrapartida, paralelamente à que antes lhe foi por este proposta, como de seu legítimo e irrecusável direito.

Aliás, CARVALHO SANTOS, no próprio comentário ao art. 190 do Código de Processo Civil, após explicar o sentido e razão de seu tópico final, onde se preceitua que “a reconvenção será formulada com a contestação”, aduz:

“Perdendo a oportunidade de oferecer a reconvenção com a contestação, RESTARÁ AO RÉU O RECURSO DE INTENTAR AÇÃO SEPARADA, PLEITEANDO AQUILO QUE NA RECONVENÇÃO PODERIA SER PEDIDO”. (Os destaque são nossos).

No mesmo sentido é a lição do moderno processualista Professor DE PLÁCIDO E SILVA:

"SE A RECONVENÇÃO VIER DEPOIS DA CONTESTAÇÃO, terá simplesmente o efeito de prorrogar a jurisdição, SENDO PROCESSADA EM AUTOS APARTADOS".

(DE PLÁCIDO E SILVA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, 4.^a ed., vol. 2.^º, pág. 88). (Os destaque são nossos).

Ao elenco de tantos e tão ilustres autores se junta JORGE AMERICANO com o acentuar que “a reconvenção é uma forma processual do exercício do direito de ação por parte do réu” e, assim, “pode constituir fundamento de uma causa autônoma”, pôsto que “os direitos das partes na reconvenção são os mesmos que teriam em ação autônoma” (*Comentários ao Código de Processo Civil do Brasil*, vol. I, págs. 282 e 283).

O eminente magistrado e professor Desembargador VICENTE DE FARIA COELHO — em livro notável de sua autoria, analisando o tema da reconvenção em ação de desquite, é, por igual, preciso e categórico no afirmar:

“Admite-se que, em matéria de desquite, o ius reconveniendi seja exercido POR AÇÃO DISTINTA, quando não o tenha sido em pedido reconvencional. Verificada a conexão, dar-se-á a apensação das duas ações, para o julgamento simultâneo”.

(VICENTE DE FARIA COELHO, *O Desquite na Jurisprudência dos Tribunais*, 3.^a ed., pág. 453). (Os destaque são nossos).

* * *

Por sua vez, a jurisprudência dos tribunais pátrios, através de várias decisões, vem adotando, no particular, uma orientação coincidente com a da tese doutrinária exposta e defendida neste trabalho.

O egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, por Acórdão unânime de sua 3.^a Câmara Cível, de 26 de agosto de 1947, na Apelação n.^º 31.796 (relator o Des. BARROS MONTEIRO), confirmou e manteve sentença do Juiz MÉDICI FILHO, de 2-10-1946, com o decisório constante da seguinte ementa:

“O réu que não apresentou reconvenção no desquite PODE POR AÇÃO DISTINTA pleitear e obter o que deixou de pedir no processo anterior”.

(*Revista dos Tribunais*, vol. 170, pág. 125; *idem* em citação de ALEXANDRE DE PAULA, n.º 4.993, no vol. III da 2.ª edição de sua obra *O Processo à Luz da Jurisprudência*, pág. 1.422). (Os destaques são nossos).

Igualmente digna de registo é a decisão proferida sobre o mesmo tema jurídico pelo douto então Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível dêste Estado da Guanabara, Dr. MARCELLO SANTIAGO COSTA, *in verbis*:

“O art. 190 do Código de Processo Civil, empregando a expressão “poderá reconvir”, não impõe a obrigatoriedade da reconvenção, mas confere ao réu, em qualquer ação, a faculdade de apresentá-lo, SEM QUE O NÃO-USO DESSA FACULDADE IMPLIQUE A IMPOSSIBILIDADE DE VIR A EXERCITAR O DIREITO, QUE PODERIA PLEITEAR ATRAVÉS DA RECONVENÇÃO”.

(*Diário da Justiça*, de 14-7-1948, pág. 5.163; — *idem* ALEXANDRE DE PAULA, *op. cit.*, 1.ª ed., vol. IX, 4.º Suplemento, n.º 12.084). (Os destaques são nossos).

A egrégia 4.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do antigo Distrito Federal (atual Estado da Guanabara), em brilhante Acórdão de 8 de abril de 1953, em que foi relator o ilustre Desembargador BULHÕES CARVALHO, na Apelação Cível n.º 15.580 — relativa precisamente à matéria de *desquite*, — depois de mostrar que, atentos seus motivos determinantes, os efeitos da reconvenção, em última análise, são os mesmos da conexão existente entre duas ações autônomas — a do autor e a do réu —, afirma e conclui que, portanto, assim como pode o réu reconvir, pode, ao invés disso, exercitar o seu direito por via de ação própria e autônoma, contemporânea ao processo da primeira ação, ou mesmo depois que esta tenha sido julgada:

“A reconvenção é definida como sendo “a ação do réu contra o autor proposta no mesmo feito em que está sendo demandado” (JOÃO MONTEIRO, *Programa*, § 292).

O motivo da junção dessas duas ações autônomas, ação e reconvenção, no mesmo feito, prende-se à conexidade existente entre ambas e visa à economia de tempo e dinheiro dos litigantes” (AURELIANO DE GUSMÃO, vol. 1.º, pág. 474).

Do princípio de que a reconvenção corresponde a uma ação autônoma resulta que O RÉU, EM VEZ DE RECONVIR, PODE PROPOR SUA AÇÃO EM OUTRO PROCESSO AUTÔNOMO, contemporâneo ao da primeira ação, ou mesmo depois que esta tenha sido julgada.

Por isso diz o art. 190 do Código de Processo Civil que o réu “poderá” reconvir, assim indicando que a reconvenção é *FACULTATIVA*, e não *obrigatória*. *O FATO DE NÃO RECONVIR NÃO PREJUDICA O DIREITO DE PROPOR SUA AÇÃO EM PROCESSO AUTÔNOMO*. (Os destaques são nossos).

Quase toda a jurisprudência indígena, sobre o assunto, posterior a esse acórdão, tem admitido, *em matéria de desquite*, que o cônjuge primeiramente demandado e *não reconvinte* pode fazer valer contra o autor, *por ação distinta e conexa*, o direito ou pretensão que podia ter exercitado por via de *reconvenção formal*, para o julgamento simultâneo de ambas as ações, como se colhe pelo trecho, já citado e transscrito, da obra do eminentíssimo Desembargador FARIA COELHO; e, antes mesmo, já assim se entendia, consoante o atesta o magistral parecer proferido, em 14 de maio de 1951, pelo atual preclaro Desembargador J. COELHO BRANCO, na Reclamação n.º 119, quando ainda exercia o cargo de 1.º Sub-procurador do Distrito Federal, — parecer também citado e transcrito, ilustrativamente, na mesma obra, *in verbis*:

“A reclamação é formulada contra decisão que mandou sobrestar o processo de desquite intentado pela reclamante contra seu marido, até que o E. Tribunal de Justiça decidisse o agravo de petição interposto pelo espôso, em apenso, do despacho que indeferiu a distribuição por dependência de *outra ação de desquite* por ele articulada, a seu turno, contra a espôsa.

Sustenta a reclamante haver grave erro na decisão reclamada, porque o marido, tendo *contestado* a ação por ela ajuizada, mas *não tendo oferecido reconvenção*, não podia, *a posteriori*, propor contra ela *outra ação de desquite*, não havendo, portanto, o alegado perigo de decisões contraditórias, invocado pelo M.M. Dr. Juiz para justificar o ato de suspensão do andamento do processo.

2. A reclamante interpôs pedido de reconsideração (fls. 4 v.) que o M.M. Dr. Juiz reclamado indeferiu (fls. 5).

3. De *meritis*, opinamos pela improcedência da reclamação.

Ao juiz, que pode, *ex vi* do art. 116 do Código de Processo Civil, determinar, *ex officio*, a junção de causas *conexas*, não se pode negar autoridade para mandar sobrestrar o andamento de uma ação até que a Superior Instância decida da possibilidade da proposta da segunda ação, de inegável e indiscutível conexidade com aquela outra: *Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio.*

Em ambas as hipóteses visa a ação do Magistrado aos mesmos objetivos e benefícios: economia processual e coerência ou uniformidade de julgamento.

Não se pode, além disso, contestar a possibilidade de verificar-se na espécie a *conexidade* entre ações distintas, porque HÁ DOUTRINA E HÁ JURISPRUDÊNCIA ADMITINDO QUE O “IUS RECONVENDI” SE EXERCITE, MESMO EM MATÉRIA DE DESQUITE, NÃO SÓ POR MEIO DE RECONVENÇÃO, COMO TAMBÉM POR VIA DE AÇÃO SEPARADA E DISTINTA (JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *Comentários ao Código de Proc. Civ. Português*, 1946, vol. 3.^º, página 97; — PEDRO BATISTA MARTINS, *Comentários ao Cód. Processo Civil*, ed. Rev. For., 1941, vol. III, número 190, pág. 299; — Ac. do Trib. de Just. de São Paulo e Sent. do Juízo da 2.^a Vara Cível do Distrito Federal, in ALEXANDRE DE PAULA, *O Proc. Civ. à Luz da Jurisprudência*, vol. IX, ns. 12.080 e 12.084). (Diário da Justiça de 29 de maio de 1951, pág. 4.704). (Os destaques são nossos).

Merce especial relêvo, na elucidação do problema em tela, o magistral Acórdão unânime da col. 1.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do antigo Distrito Federal (Estado da Guanabara), de 4 de maio de 1959, na Apelação n.^º 614, não só por ter sido seu relator um dos mais eminentes processualistas pátrios, o douto Desembargador GUILHERME ESTELLITA, como, também, por parecer talhado sob medida para ilustração da matéria ora versada:

“Não perde o marido o direito de propor ação de desquite contra a mulher por haver deixado de contestar a ação com o mesmo fim por ela contra ele ajuizada.

Não há confundir o direito do réu, de *reconvir*, o qual só pode ser exercido dentro do prazo da contestação, com o direito de intentar o mesmo réu, contra o autor, *AÇÃO AUTÔNOMA*, mas com fim idêntico ao da causa não contestada.

Não estando ainda *julgada*, e sendo as ações *conexas*, pelo objetivo idêntico a que visam, deve o juiz ordenar a *reunião* dos respectivos processos, para *julgar as causas na mesma sentença* (Cód. Proc. Civil, art. 116).

Sem dúvida, na hipótese, a ação do réu revel apresenta o sentido de uma *reconvenção*, pois visa a excluir ou modificar o pedido da autora (Cód. de Proc. Civil, art. 190). Mas constitui *direito autônomo seu* — o de pedir um cônjuge o desquite contra o outro, e isso pode ser reclamado em juízo mediante *AÇÃO AUTÔNOMA*.

Foi êsse aspecto do caso que escapou ao ilustre Juiz, levando-o a negar ao apelante o *direito* de pedir contra sua mulher o desquite, só por *não ter reconvindo a tempo na ação de desquite*.

Enquanto a ação de desquite, movida pela mulher, não estivesse *julgada*, poderia o marido intentar a sua, *pedindo o julgamento simultâneo de ambas*".

(*Diário da Justiça da União*, de 17 de setembro de 1959, pág. 3.174; — *idem* em JURANDYR NILSSON, *Jurisprudência do Processo Civil*, 1963, vol. IV, págs. 193 a 194, n.º 1.858). (Os destaques são nossos).

Haja vista, outrossim, o Acórdão, também unânime, de 14 de setembro de 1959, da mesma 1.^a Câmara Cível, proferido no Agravo de Petição n.º 11.429 (relator o Desembargador PAULO ALONSO) do seguinte teor integral:

"Ação de desquite. Reconvenção. Nada impede que o cônjuge, que haja deixado de reconuir em ação de desquite, proponha ação com a mesma finalidade, procedendo-se ao julgamento de ambas. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição n.º 11.429, *agravante*, Antônio Ferreira Botelho Filho, *agravada*, Edméa Ferreira Botelho: Acordam os Juízes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em votação unânime, dar provimento ao recurso, para que a ação proposta pelo agravante prossiga. Custas na forma da lei.

O agravante propôs uma ação de desquite contra a agravada, com fundamento no art. 317, III, do Código Civil, obtendo a distribuição por dependência de outra que antes lhe intentara a agravada.

Mandado fazer apensação, indeferiu o Doutor Juiz *a quo, in limine*, o pedido inicial, por *incabível*, afir-

mando que não era lícito ao autor uma verdadeira reconvenção a destempo, já que isso não fizera ao contestar a ação em que figura como réu (fls. 9v-10).

Mas esta Câmara tem jurisprudência contrária à tese esposada pelo despacho agravado. Realmente, na Apelação Cível n.º 614, de que foi Relator o douto Desembargador GUILHERME ESTELLITA, em acórdão de 4-5-1959, decidiu que: “Não há confundir o direito do réu, de reconvir, o qual só pode ser exercido dentro do prazo da contestação, com o direito de intentar o mesmo réu contra o autor ação autônoma, mas com fim idêntico ao da causa não contestada. Sem dúvida, na hipótese, a ação do réu apresenta o sentido de uma reconvenção, pois visa a excluir ou modificar o pedido da autora (C.P.C., art. 190). Mas constitui direito autônomo seu o de pedir um cônjuge o desquite contra o outro, e por isso pode ser reclamado em juízo mediante ação autônoma. Foi esse o aspecto da causa que escapou ao ilustre juiz, levando-o a negar ao apelante o direito de pedir contra a sua mulher o desquite, só por não ter reconvidado a tempo na ação de desquite. Enquanto a ação de desquite movida pela mulher não estivesse julgada, poderia o marido intentar a sua pedindo o julgamento simultâneo de ambas” (“Diário da Justiça” (Apenso n.º 212) de 17 de setembro de 1959, página 3.174).

Por tais considerações, mereceu provimento o agravio, para o fim de, cassado o despacho agravado, ter seguimento a ação, como de direito.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1959. — Presidiu a sessão e foi voto vencedor o Desembargador GUILHERME ESTELLITA. — PAULO ALONSO, Relator. — JOÃO COELHO BRANCO.”

(*Diário Oficial*, parte III, apenso ao n.º 140, de 30 de julho de 1964, pág. 339).

* * *

Em face de tantos e tão expressivos subsídios jurídicos — doutrinários e jurisprudenciais, — é de concluir-se, com inequívoco acerto, que o não-uso da faculdade de reconvir, nas ações de desquite, não obsta ao réu a possibilidade de exercitar por meio de ação distinta o direito que poderia pleitear através da reconvenção.